



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.000032/2009-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.616 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** TULIO CESAR PASSOS DAVID  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007. fillin "LÇTO COM BASE EM DIRF OU POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO" \\* MERGEFORMAT A Notificação de Lançamento de fls. 08/12 aponta as infrações abaixo indicadas:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA –  
R\$28.715,32/IRRF – R\$1.799,64**

| Fonte Pagadora:                                                           |                            |                      |                    |                      |                |                 |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                                                          | Rendimento Inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 29.118.894/0001-61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES        |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 087.085.227-34                                                            | 10.595,24                  | 0,00                 | 10.595,24          | 0,00                 | 0,00           | 0,00            |
| 29.118.894/0001-61 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES        |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 087.085.227-34                                                            | 6.041,39                   | 0,00                 | 6.041,39           | 0,00                 | 0,00           | 0,00            |
| 33.908.880/0001-58 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 087.085.227-34                                                            | 12.078,69                  | 0,00                 | 12.078,69          | 1.799,64             | 0,00           | 1.799,64        |

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA – R\$305,00**

Cientificado em 11/12/2008, o contribuinte formalizou, em 12/01/2009, sua impugnação (fls. 4, 6 e 19), onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Admite ter omitido por lapso os rendimentos recebidos por seu dependente, Augusto César David, do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, no montante de R\$12.078,69. No entanto, defende que até o valor de R\$14.992,32 os rendimentos seriam isentos e não tributáveis, por ser o dependente maior de 65 anos, conforme orientação contida no Manual de Instrução.

Reconhece a omissão dos rendimentos recebidos por esse mesmo dependente da Prefeitura Municipal de Campos dos Goitacazes, no valor de R\$10.595,24, bem como daqueles recebidos por seu cônjuge e dependente, Kissilane Riscado, no valor de R\$6.041,39.

Elabora esboço de Declaração, com os valores que entende corretos (fls.13/17).

A Unidade preparadora procedeu à transferência da parcela do crédito não impugnada para os autos do processo nº10725.000290/2009-16 (fl.24).

Antes do julgamento, a autoridade lançadora examinou a possibilidade de revisão de ofício do lançamento (art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1061 /2010), tendo concluído, à vista de documentação comprobatória juntada pelo contribuinte à impugnação, pela manutenção do lançamento, como consignado no Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 37/39.

Cientificado, o contribuinte não apresentou aditamento a sua impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 12.078,69.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Omissão de Rendimentos Recebidos***

Como visto o interessado foi autuado pela infração de omissão de rendimentos recebidos pelo seu dependente Augusto César David, CPF nº 087.065.227-34.

Em suas alegações de defesa, reitera que estes rendimentos seriam isentos e não tributáveis, por ser o dependente maior de 65 anos de idade.

O julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 50):

...

Nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e do art. 2º da Lei nº 11.119, de 2005, poderão ser deduzidos da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$1.164,00, no mês de janeiro de 2006, a até R\$1.257,12, por mês, nos meses de fevereiro a dezembro de 2006, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

...

Não obstante, como apontando pela autoridade revisora, o contribuinte não apresenta qualquer documento a fim de demonstrar a natureza desse rendimento, limitando-se a comprovar que seu pai, no ano-calendário 2006, completou 68 anos (fl.21).

Ressalte-se ainda que caberia ao contribuinte comprovar que seu pai não se beneficiou dessa isenção em nenhuma das duas fontes pagadoras, mediante a apresentação, por exemplo, dos dois comprovantes de rendimentos.

Agora, em sede recursal, o interessado apresenta relação de créditos (e-fls. 63), emitida pelo INSS, relativa a aposentadoria por tempo de contribuição de Augusto César David

Pois bem.

Da análise do documento apresentado verifico que ***não é possível correlacioná-lo com os rendimentos tidos como omitidos*** recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro.

A relação de créditos, emitida pelo INSS, ***não identifica a fonte pagadora correspondente.***

Assim, entendo que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.***

**Conclusão**

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral desta omissão**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura